



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

CONDIÇÕES GERAIS

PLANO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)

MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A

Processo Susep: 15414.004037/2011-83

PLANO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)	1
ÍNDICE	2
CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRONIZADAS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)	4
CONDIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – OBJETO DO SEGURO	4
CAPÍTULO II - RISCOS COBERTOS	4
CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS	6
CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	6
CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	7
CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA	7
CAPÍTULO VII – FORMA DE CONTRATAÇÃO	8
CAPÍTULO VIII - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	8
CAPÍTULO IX - IMPORTÂNCIA SEGURADA	8
CAPÍTULO X - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	9
CAPÍTULO XI - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	9
CAPÍTULO XII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	10
CAPÍTULO XIII - PROPOSTA DE SEGURO	10
CAPÍTULO XIV - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES	11
CAPÍTULO XV - OUTROS SEGUROS	11
CAPÍTULO XVI - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS	11
CAPÍTULO XVII – AVERBAÇÕES	13
CAPÍTULO XVIII – PRÊMIO	14
CAPÍTULO XIX- PAGAMENTO DO PRÊMIO	14
CAPÍTULO XX - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	16
CAPÍTULO XXI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	17
CAPÍTULO XXII - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	17
CAPÍTULO XXIII – PERDA DE DIREITOS	18
CAPÍTULO XXIV - INSPEÇÕES	19
CAPÍTULO XXV - INDENIZAÇÃO	19
CAPÍTULO XXVI - RESCISÃO E CANCELAMENTO	21
CAPÍTULO XXVII - REDUÇÃO DO RISCO	22
CAPÍTULO XXVIII - SUB-ROGAÇÃO	22
CAPÍTULO XXIX - FORO COMPETENTE	22
CAPÍTULO XXX - PRESCRIÇÃO	22
CAPÍTULO XXXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	22



CAPÍTULO XXXII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	23
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	29
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA - RC-DC.....	29
Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR	29
Nº 02 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS.....	31
Nº 03 – COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS	32
Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS.....	33
Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE GREVES, TUMULTOS E COMOÇÃO CIVIL	35
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	37
Nº 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	37
Nº 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	39
Nº 103– CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	40
Nº 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTEINERES OU LIFT-VANS”	42
Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	43
Nº. 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	44
Nº 107 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO	45
CLÁUSULAS PARTICULARES	46
201 – CLÁUSULA PARTICULAR DE EMBARGOS E SANÇÕES.....	46
202 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	47
203 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS	48
204 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COSSEGURO	49



**CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRONIZADAS PARA O SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)**

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETO DO SEGURO

1. O Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
2. Não será admitida a contratação deste Seguro na hipótese de o Proponente já possuir apólice de seguro RC-DC vigente nesta ou em outra Seguradora, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.
3. Este Seguro não pode ser contratado por mais de um segurado, devendo as apólices serem individualizadas por Segurado.

CAPÍTULO II - RISCOS COBERTOS

1. Este Seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte rodoviário no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE por:

I - desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro durante o trânsito, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária;

II - desaparecimento, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e



que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da data de entrada nas localidades previstas nas condições da apólice.

III - roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado; ou

IV - roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser superior a 15 (quinze), contados da data de entrada nas localidades previstas nas condições da apólice.

2. A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.

3. A presente garantia não abrange os bens ou mercadorias localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, que ainda não tenham sido carregadas nos veículos transportadores, exceto, exclusivamente, se contratada a Cobertura Adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.

4. A responsabilidade coberta por este seguro se restringe a perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelos eventos citados no item 1 acima, conforme definições constantes do Glossário de Termos Técnicos, destas Condições Gerais, não compreendida a cobertura de responsabilidade por danos corporais, danos morais e/ou lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista neste item.



CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS

1. A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento total ou parcial da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:
 - a) A dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e aos representantes de cada uma destas pessoas.
 - b) Ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos.
 - c) a roubo de bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mesmo que localizados nos depósitos do segurado e/ou de terceiros, exceto, exclusivamente, se contratada cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.
 - d) greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
 - e) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
 - f) a vias proibidas ao trânsito pelas autoridades competentes.
2. **Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo II – Riscos Cobertos, destas Condições Gerais.**

CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:
 - I. Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
 - II. Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
 - III. Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
 - IV. Joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
 - V. Registros, títulos, selos e estampilhas;
 - VI. Talões de cheque, vales - alimentação e vales – refeição;
 - VII. Cargas radioativas e cargas nucleares; e
 - VIII. O veículo transportador, suas partes, acessórios e componentes;
 - IX. Aqueles não averbados no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do



Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C); e

- X. Quaisquer outros bens ou mercadorias, não relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.

CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III – Condições Específicas do Seguro de RC-DC, destas Condições Gerais:
 - I. Objetos de arte, entendendo-se, como tais: quadros, esculturas, antiguidades e coleções;
 - II. Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório), entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento fiscal equivalente;
 - III. Animais vivos;
 - IV. Containers ou lift-van;
 - V. Veículos trafegando por meios próprios.

- 1.1 Havendo sinistro coberto pelo Seguro, se constatado no embarque averbado a existência de bens ou mercadorias relacionados na Apólice sujeitos a condições próprias e não tendo sido observado o previsto no Item 1 acima, o valor desses bens e/ou mercadorias não será considerado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio pago referente a tais bens e mercadorias será restituído ao Segurado.

CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.
2. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.
3. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.



4. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento hábil, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria, como previsto nesta Cláusula, o seguro também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante requerimento de continuação da cobertura, hipótese na qual o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora.

CAPÍTULO VII – FORMA DE CONTRATAÇÃO

1. Todas as coberturas comercializadas através do presente contrato de seguro são contratadas a Primeiro Risco Absoluto e, desta forma, não será aplicado nenhum tipo de rateio nas indenizações devidas e amparadas por ele.
2. Tipos de Apólices:
 - 2.1 Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula XVIII – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.
 - 2.2 Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula XVIII – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

1. Esta cobertura está sujeita a uma participação obrigatória do segurado nos termos da Cláusula Específica nº. 106 – Participação Obrigatória do Segurado, prevista nas condições particulares da apólice.
2. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CAPÍTULO IX - IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no Capítulo XVII – Averbações, destas Condições Gerais.



2. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado disposto no Capítulo X – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO X - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. O Limite Máximo de Garantia será definido para cada uma das coberturas contratadas e representa a responsabilidade máxima da seguradora por meio embarque/acúmulo, local de risco e evento indenizável amparado através do presente contrato de seguro.
2. Haverá a reintegração automática do Limite Máximo de Garantia em caso de sinistro decorrente de evento indenizável e amparado através do presente contrato de seguro, respeitando-se o Limite Máximo de Indenização, previsto no Capítulo XI – Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais.
3. Para os embarques cuja respectiva Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia das coberturas contratadas, o Segurado deverá dar aviso à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis em relação a data de início dos embarques.
 - 3.1 A Seguradora deverá se pronunciar no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação sobre a aceitação ou não do risco proposto e sobre a manutenção ou aumento do respectivo Limite Máximo de Garantia, desde que todas as informações necessárias para a análise tenham sido enviadas à Seguradora.
4. A ausência de manifestação da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto e da manutenção do Limite Máximo de Garantia originalmente contratado.
5. Nas possibilidades de o Segurado não submeter o risco à análise da Seguradora ou da Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o referido embarque não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XVII – Averbamentos, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XI - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. A contratação do Limite Máximo de Indenização se dará de forma facultativa, mediante acordo entre Segurado e Seguradora, devendo ser estabelecido por cobertura e corresponderá a responsabilidade máxima da Seguradora para a respectiva cobertura, durante a vigência da apólice e em decorrência de sinistro(s) indenizável(eis) e amparado(s) pelo presente contrato de seguro.



2. Não haverá reintegração automática do Limite Máximo de Indenização e quaisquer reintegrações apenas ocorrerão de forma facultativa mediante acordo entre Segurado e Seguradora e pagamento de prêmio adicional, quando cabível.

CAPÍTULO XII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

1. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção e segurança da carga, que cumpram integralmente as exigências legais e regulamentares impostas.
2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados para a condução de veículos de carga utilizados nos transportes objeto deste Seguro, inclusive possuindo as autorizações, instruções e treinamentos necessários para o transporte específico dos bens e mercadorias.
3. Para todos os efeitos deste contrato de seguro, os motoristas serão considerados prepostos do Segurado.
4. O Segurado deverá manter todas as condições tratadas neste Capítulo, durante a vigência deste Seguro, sob pena de tal descumprimento ser considerado, para todos os fins deste Contrato, como relevante agravamento doloso do risco.

CAPÍTULO XIII - PROPOSTA DE SEGURO

1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.
2. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.
3. O Segurado se obriga a comunicar formalmente, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida.
4. A Seguradora deverá se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não da alteração pretendida, desde que todas as informações necessárias para a análise tenham sido enviadas à Seguradora.
5. A ausência de manifestação formal, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.
6. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.



CAPÍTULO XIV - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da Proposta de Seguro, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.
2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. A emissão da apólice ou certificado com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual caracterizará a aceitação da proposta.
3. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
4. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no Capítulo VI – Começo e Fim da Cobertura, destas Condições Gerais,
5. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.
6. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
7. Nos casos em que a Seguradora antecipadamente optar pela não renovação da apólice vigente, o segurado será comunicado com antecedência mínima de 30 dias contados a partir do final de vigência da apólice.
8. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante apresentação de nova Proposta de Seguro com o de acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora e, em linha com as exigências do Capítulo XIII – Proposta de Seguros, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XV - OUTROS SEGUROS

1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice de Seguro de Responsabilidade Civil do transportador por Desaparecimento de Carga (RC-DC), nesta ou em outra seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do Seguro, sem qualquer direito à restituição do Prêmio ou das parcelas do Prêmio que houver pago.

CAPÍTULO XVI - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS



1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada à utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.
2. Os valores devidos pela Seguradora a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe estas Condições Contratuais:
 - a) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
 - b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
 - c) No caso de recusa da proposta: a partir da data de recebimento do prêmio;
 - d) No caso de demais restituições de prêmios: a partir da data de início de vigência da respectiva alteração contratual;
 - e) No caso de pagamento de indenização:
 1. para as coberturas de risco nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
 2. para as demais coberturas, a data de ocorrência do evento reclamado.
3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
 - .1. No caso de extinção do IPCA/IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas).
4. A atualização monetária será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias relacionadas a sinistros serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, convertidos de forma equivalente em juros diários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.
6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.



7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias relacionadas a prêmios, sob responsabilidade da seguradora ou do segurado, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, convertidos de forma equivalente em juros diários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.
8. O prazo para efetivação quaisquer devoluções de prêmio não previstas nestas Condições Gerais será de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da respectiva exigibilidade.
9. Em quaisquer circunstâncias para efetivação de quaisquer devoluções de prêmio devidas pela Seguradora ao Segurado, bem como, para contagem dos respectivos prazos de exigibilidade, o Segurado deverá fornecer à Seguradora informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida.

CAPÍTULO XVII – AVERBAÇÕES

1. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela Apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia ou transmissão eletrônica dos conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica.
 - 1.1 Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem e após a averbação do seguro.
 - 1.2. Em operações efetuadas pelo Segurado de coleta dos bens ou mercadorias, como preliminar à viagem principal, os embarques devem ser averbados ANTES DO INÍCIO DO RISCO DA VIAGEM PRINCIPAL, conforme disposições do SUBITEM 1 acima, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.
2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no Capítulo X – Limite Máximo de Garantia, destas Condições Gerais.
 - 2.1. O Segurado poderá afastar a aplicação do SUBITEM 2 se, (i) não ocorrido sinistro referente ao embarque não averbado, (ii) paga a diferença de prêmio calculado pela Seguradora; e (iii) mediante comprovação da casualidade da omissão e a sua boa-fé.



CAPÍTULO XVIII – PRÊMIO

1. O Prêmio de Seguro será calculado com base nas especificidades das apólices a seguir indicadas:

1.1 Apólices de Averbação: O valor do Prêmio do Seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias declarados nos **conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente** e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no Capítulo IX – Importância Segurada, **destas Condições Gerais**.

1.2 A cobrança do Prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

1.3 Apólices Anuais ou Plurianuais: O valor do Prêmio será calculado com base na movimentação de embarques estimada (Importância Segurada) definida pelo Segurado, aplicando-se a taxa e condições estabelecidas na apólice, podendo o prêmio único ser pago à vista ou fracionado em parcelas.

CAPÍTULO XIX- PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. Qualquer indenização deste Seguro somente será devida depois que Prêmio correspondente tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim no documento de cobrança.
2. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou ainda, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
3. Quando a data limite para pagamento do Prêmio coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
4. Apólices de Averbação:

4.1 A falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança, poderá acarretar a proibição de novas averbações e poderá implicar em cobrança via executiva, nos termos do CAPÍTULO XVI - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS



4.2 Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura, conforme Capítulo VI – Começo e Fim da Cobertura, destas Condições Gerais;

4.3 Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização, se possível for.

4.4 Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitada o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

4.5. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens, conforme Capítulo VI – Começo e Fim da Cobertura, destas Condições Gerais.

5. Apólices Anuais ou Plurianuais

5.1. O prêmio único, sendo ele fixo ou ajustável, poderá ser fracionado em parcelas, conforme definido em apólice, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

5.2. A falta de pagamento do prêmio do seguro à vista ou da primeira parcela, poderá implicar o cancelamento da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.3. Fica entendido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento da parcela vincenda sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização, se possível for.

5.4. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio, correspondentes ao período de vigência da apólice, poderão ser deduzidas do valor da indenização, se possível for.

5.4.1. Caso a indenização de que trata o subitem 5.4., acima, seja feita mediante a reposição do bem, as parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas.

5.5. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observado o período em que a apólice esteve vigente com a proporção de prêmio correspondente ao período de vigência até a data da falta de pagamento.

5.6. A Seguradora informará, por escrito, ao segurado ou ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, o novo prazo de vigência ajustado, correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.



5.7. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

5.8. Concluído o prazo previsto no item 5.5. desta cláusula, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato de seguro será de pleno direito cancelado.

5.9 A Seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação por escrito ou por qualquer meio que se possa comprovar nas formas previstas na regulamentação em vigor, as alterações ocorridas no contrato em função da falta de pagamento, observado o critério previamente definido nas condições contratuais.

CAPÍTULO XX - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.
2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.
3. As despesas efetuadas pelo Segurado, devidamente comprovadas, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso, não podendo ser superior a 20% (vinte por cento) do valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.
4. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.
5. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas.



- 5.1 Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
6. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.
7. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.
8. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.
9. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor do Limite Máximo de Indenização, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XXI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.
2. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse o Limite Máximo da Indenização da cobertura sinistrada.
3. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XXII - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO



1. O Segurado se obriga a:

- a) Observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;
- b) Adotar precauções tendentes a evitar as ocorrências previstas no Capítulo II – Riscos Cobertos, destas Condições Gerais;
- c) Cadastrar o(s) motorista(s), seu(s) ajudante(s), seus veículos transportadores, bem como o(s) proprietário(s) desses veículos, quando for o caso, em “Ficha de Cadastro” apropriada;
- d) Exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos do(s) motorista(s) e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Inscrição no INSS, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, assim como a numeração do chassi e placa do veículo;
- e) Arquivar, na “Ficha de Cadastro”, cópia da Cédula de Identidade do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), do CRLV e do RNTRC;
- f) Coletar, na “Ficha de Cadastro”, as impressões digitais do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- g) Dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- h) Utilizar de todos os meios legais para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado, permitindo ainda a realização de todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem necessárias;
- i) Autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” acima são extensivas às empresas subcontratadas pelo Segurado ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo.

3. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f”, e no subitem acima, poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

4. As obrigações acima, também se aplicam aos Segurados transportadores autônomos.

CAPÍTULO XXIII – PERDA DE DIREITOS

1. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado,



quando este:

- I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no Capítulo I – Objeto do Seguro, das Condições Gerais deste contrato; ou
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XXIV - INSPEÇÕES

1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XXV - INDENIZAÇÃO

1. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado, tomando por base os valores das notas fiscais (ou documentos fiscais equivalentes) dos bens sinistrados e respeitando as demais cláusulas deste contrato de seguro.
2. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.
3. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado o montante da indenização e do reembolso, não podendo ser superior a 20% do valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.
4. As indenizações e/ ou despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, decorrentes do presente contrato de seguro serão atualizadas



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

monetariamente e por juros moratórios, em conformidade com o Capítulo XVI destas condições gerais, nas situações nas quais elas forem efetuadas após o 30. (trigésimo) dia contado a partir da data de entrega da documentação exigível para regulação e liquidação do respectivo sinistro.

5. Em complemento ao previsto no CAPÍTULO XX - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais, fica entendido e acordado que os documentos básicos necessários à liquidação dos sinistros são:

DOCUMENTOS
Cópia legível do Conhecimento de Embarque.
Cópia legível das Notas Fiscais.
Cópia legível do Manifesto de Carga.
Cópia legível do orçamento detalhado, no caso de haver recuperação dos bens sinistrados, se o caso indicar.
Cópia legível do Certificado de Propriedade do Veículo Transportador e Bilhete de Seguro Obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil, caso contrário os documentos equivalentes.
Cópia legível dos documentos do motorista do veículo transportador terrestre: R.G., C.N.H. e C.P.F.
Cópia legível da Certidão do Laudo Pericial expedido pela Perícia Técnica, se o caso indicar.
Cópia legível do Boletim de Ocorrência Policial.
Cópia legível do laudo do departamento de qualidade do embarcador atestando a necessidade do descarte/destruição das mercadorias remanescentes, se o caso indicar.
Todos documentos relacionados com o PGR exigido em cada viagem tais como: • Pedido de autorização feito pelo motorista ao operador da gestora de risco, solicitando a autorização para dar início a viagem – Macros. • Autorização feita ao motorista pelo operador da gestora de risco, para o início da viagem – Macros; o Mensagens trocadas entre o motorista e operador da gestora de risco, enviadas e recebidas durante toda a viagem – Macros. • Mapa de pedido de posição do veículo indicando o tempo monitoramento (longitude, latitude). • Status dos atuadores existentes nos veículos, checkin realizado antes do início da viagem após abordagem, tais como: travas de portas e baú, dispositivo anti violação, corta combustível, calibragem. • Relatório elaborada pela gestora de risco apresentando as medidas tomadas após a abordagem e conseqüentemente a perda de sinal, pronta resposta.
Cópia legível do Registro da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), se o caso indicar.
Original do Demonstrativo de Prejuízos (reclamação do segurado).



6. Fica entendido e acordado que a seguradora se reserva o direito de solicitar documentos adicionais não relacionados acima em decorrência das circunstâncias do evento reclamado.

CAPÍTULO XXVI - RESCISÃO E CANCELAMENTO

1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIX – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.
2. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
3. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
 - I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a. Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b. Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
 - II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a. Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b. Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
 - III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.
4. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
5. A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravamento de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.
6. O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.
7. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio,



ressalvando-se o prazo previsto no subitem 6 deste artigo.

CAPÍTULO XXVII - REDUÇÃO DO RISCO

1. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXVIII - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.
2. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.
3. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.
4. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXIX - FORO COMPETENTE

1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXX - PRESCRIÇÃO

1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
3. As condições contratuais deste produto, protocolizadas pela sociedade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice e proposta de seguro.



4. O registro de reclamações também poderá ser efetuado através da plataforma digital oficial dos consumidores dos mercados supervisionados (www.consumidor.gov.br).

CAPÍTULO XXXII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apólice de averbação ou aberta:

Aquela em que o segurado comunica à Sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação indébita:

É a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

Averbação: Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente Limite Máximo de Indenização da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.



"Caput"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou Cláusula.

"Causa Mortis"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cláusula Particular:

Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Comboio

Entende-se por "comboio" a porção (dois ou mais) de veículos que se dirigem ao mesmo destino, ou trafeguem pela mesma via pública em intervalo de tempo inferior a 15 (quinze) minutos.

Condições Gerais

Conjunto de Cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário (CTe)

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container ou Lift-van"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Cosseguradora

Sociedade seguradora que participa na operação de cosseguro e responde por sua quota-parte do total do seguro, indicada na apólice, até o Limite Máximo de Indenização, sob a liderança da Seguradora Líder na representação e relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.



Cosseguro

É a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado ou de seu representante legal ou intermediário, distribuem entre si, percentualmente sobre o valor do Limite Máximo de Indenização, os riscos da apólice, sem solidariedade entre elas.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Estelionato:

É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão simples:

É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão mediante sequestro:

É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Greve:

É um ato formal condicionado à aprovação de um sindicato em que ocorre a paralisação dos serviços por parte dos empregados, com o objetivo de atingir algum interesse dos trabalhadores.

Importância Segurada

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.

Indenização



No seguro de RC-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Juros Moratórios

Juros aplicáveis ao valor das obrigações pecuniárias nas situações nas quais o prazo para liquidação das mesmas superar o prazo fixado no presente Contrato de Seguro para este fim.

Limite Máximo de Indenização

Corresponde à responsabilidade máxima da Seguradora por cobertura, durante a vigência da apólice, em decorrência de sinistro(s) indenizável(eis) e amparado(s) pelo presente contrato de seguro e a contratação dele é facultativa.

Limite Máximo de Garantia

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio de transporte, ou por acumulação de bens ou mercadorias nos depósitos do Segurado ou de Terceiros.

"Lock - out"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segura no veículo transportador.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Multa

Percentual aplicável ao valor das obrigações pecuniárias relacionadas ao pagamento ou restituição de prêmios e nas situações nas quais o prazo para liquidação das mesmas superar o prazo fixado no presente Contrato de Seguro para este fim.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS):

É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.



Prêmio

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Primeiro Risco Absoluto

É aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização contratada.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação

No caso do seguro de RC-DC, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração:

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de indenização e/ou reembolso ao Segurado.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguradora Líder

Sociedade seguradora que administra a operação de cosseguro, quando adotada, perante o Segurado e responde por sua quota-parte do total do seguro, indicada na apólice, até o Limite Máximo de Indenização, responsável pela gestão da operação e relacionamento perante o Segurado, à luz das Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice por ela emitidos.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, desaparecimentos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria deles, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA - RC-DC

Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao item Objetivo do Seguro, Riscos Cobertos e Cobertura Básica, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em seu depósito.

Art. 2º Para fins da cobertura prevista acima, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) As mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente;
- b) Os locais de depósito do Segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) As mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por período superior ao estabelecido nas condições contratuais de seguro, o que não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da data de entrada nas localidades previstas nas condições da apólice.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Art. 3º A presente cobertura adicional garante os riscos cobertos até o valor do Limite Máximo de Indenização, conforme definido no Capítulo XI, das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art; 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - 1. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - 2. 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



Nº 02 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação, a presente cobertura adicional garante as despesas direta e exclusivamente vinculadas às operações de transporte, sendo indenizáveis única e exclusivamente quando o somatório entre estas e a indenização do (s) bem (s) segurado (s) pela cobertura básica contratada, exceder o Limite Máximo de Indenização do embarque sinistrado. Desta forma, as indenizações da presente cobertura adicional serão decorrentes da ocorrência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas básicas contratadas e desde que esta Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade do segurado com relação a ocorrência destes riscos. Classificam-se, mas não se limitam a despesas extraordinárias indenizáveis: custos com operações de resgate ou SOS, despacho, desembarço, despesas documentais e traslado do objeto segurado.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além dos prejuízos não indenizáveis previstos na Cobertura Básica contratada, não se admitem, como despesas seguráveis, aquelas relativas a custos financeiros de qualquer espécie, ainda que exigidos em Carta de Crédito.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Além das regras para liquidação de sinistros constantes das Condições Gerais e Cobertura Básica contratada, deverá ser observado que, se o valor segurado a título de despesas for superior a 20% do valor do objeto segurado, obriga-se o Segurado a comprovar a integral efetivação dessas despesas, por meio de documentos hábeis, que serão exigidos por ocasião da regulação do sinistro.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.



Nº 03 – COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora renúncia aos salvados, no caso de ter sido por ela admitida a perda total dos bens segurados que possuam marca registrada, cuja comercialização possa pôr em risco a saúde / integridade do consumidor e/ou possa abalar o nome e/ou marca do Proprietário da mercadoria e não possam ser consumidos ou comercializados no mercado interno por razões legais ou por inadequação a normas e regulamentos vigentes no país.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

A Seguradora, para efeitos desta Cobertura, exigirá do Segurado o Laudo do Embarcador (proprietário da carga) atestando que os bens ou mercadorias não atendem aos padrões de qualidade, segurança e conformidade exigidos através de normas e regulamentos vigentes no país, para o consumo ou comercialização, e nenhuma parte dos bens ou objetos sinistrados poderá ser utilizada, responsabilizando-se o Embarcador (proprietário da carga) pelo controle das mercadorias avariadas, até que sejam totalmente destruídas, observado o disposto no “subitem abaixo”, desta cobertura adicional.

A destruição dos salvados será feita na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

Nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido “Termo de Destruição”, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

3. DESPESAS NÃO COBERTAS

As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados e da destinação do refugo proveniente não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula, e não serão reembolsadas pela Seguradora, salvo disposição em contrário constante na especificação da apólice.

A Seguradora não responderá ainda por quaisquer despesas decorrentes de multas e/ou de ações legais por infração a normas, regulamentos, leis ambientais ou de segurança e saúde públicas, direta ou indiretamente ocasionadas pelo processo de destruição dos salvados.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.



Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no Capítulo X – Limite Máximo de Garantia, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b. 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

- III. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE GREVES, TUMULTOS E COMOÇÃO CIVIL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento aos Capítulos I - Objeto do Seguro e II - Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS POR OU DECORRENTES DE:

- a) grevistas, “lock-out”, pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis; ou
- b) greves, “lock-out”, distúrbios trabalhistas, tumultos, motins, arruaças, comoções civis, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública.

1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas “a” e “b” do subitem 1.1, acima, a alínea “h” do Capítulo II – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica sem efeito.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

A presente cobertura não cobre, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) má conduta intencional do Segurado;
- b) falta total, parcial ou obtenção de mão-de-obra de qualquer natureza que seja resultante de qualquer greve, “lock-out”, distúrbio trabalhista, tumulto ou comoção civil; c) qualquer reclamação com base na perda ou frustração da viagem ou aventura.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.



3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X – Limite Máximo de Garantia e IX – Importância Segurada das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecido, conforme Capítulo X – Limite Máximo de Garantia, prevista neste seguro.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia, nos termos da Cláusula Específica prevista neste seguro, a ser definida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.
- b) A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos prazos estabelecidos nos Capítulos XIII – Proposta de Seguro e IX – Aceitação e Renovação de Apólice, das Condições Gerais deste seguro.

6.2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “b”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga – RC-DC, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Nº 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de “móveis e utensílios” a serem transportados, em viagem de mudança, quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, nesta Cláusula Específica, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto nos itens 5 e 5.1 desta cláusula.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objeto do transporte que constitui a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 acima.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou mercadorias, objeto do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de animais vivos, desde que transportados em veículos adequados.
2. Em caso de morte, em consequência de roubo do animal, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, do qual conste a “*causa mortis*”.
3. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.
4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 103– CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Indenização específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

b) serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3



desta Cláusula Específica.

7. Em casos de sinistros em que objetos de arte tenham sido recuperados e tenham sofrido danos parciais:

a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6, acima.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Nº 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTEINERES OU LIFT-VANS”

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “contêineres ou lift-vans” de propriedade de terceiros.
2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos “containers”, quando recuperados.
3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.
4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.
2. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.
- 2.1. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante de tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.
3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.
4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº. 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto pela presente apólice, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o valor ou percentual definido na estabelecido da apólice, a título de participação obrigatória (POS).

2. O valor ou percentual previsto na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RC-DC), que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 107 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica entendido e acordado que, por ocasião do sinistro, será verificada a observância e adoção das condições de gerenciamento de risco informadas pelo Segurado, e aprovadas pela Seguradora para fins de concessão de desconto(s) no custo das coberturas básicas e adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, e/ou de redução da Participação Obrigatória do Segurado (POS) aplicável.
2. Em caso de descumprimento das obrigações relativas ao gerenciamento de risco, a indenização a que o Segurado teria direito será reduzida na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não tivesse(m) sido concedido(s) o(s) respectivo(s) desconto(s), ou da POS integral, sem aplicação da redução, em função de não terem sido adotadas as condições de gerenciamento de risco informadas.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC) que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



CLÁUSULAS PARTICULARES

201 – CLÁUSULA PARTICULAR DE EMBARGOS E SANÇÕES

O objetivo da presente cláusula, respeitando-se todo o conteúdo destas Condições Gerais, é estabelecer os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como, os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional, desde que não violem o ordenamento jurídico pátrio e a ordem pública.

Ressalta-se que as coberturas contratadas através do presente contrato de seguro ficam suspensas a partir da data de ingresso do segurado nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Durante o processo de regulação do sinistro, esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Neste sentido, no que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora, quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado e não se caracteriza perda de direito ou risco excluído. Entretanto, o pagamento da indenização fica suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

No caso de sanção de indisponibilidade de bens por parte Segurado ou beneficiários, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente do presente contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora. Destaca-se que o referido procedimento, não prejudica o direito à cobertura contratada e não caracteriza perda de direito ou risco excluído.



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD INSURANCE GROUP**

Em quaisquer circunstâncias prevalecerão os valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional, tais como os princípios da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição Federal Brasileira.

Reforça-se que a presente Cláusula de Embargos e Sanções destina-se às suspensões acima elencadas, não ensejando perda de direitos e não sendo utilizada para caracterização de risco excluído quando da ocorrência e reclamação de sinistros.

202 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Consequentemente, e, não obstante qualquer outra disposição em contrário em qualquer condição, termo ou cláusula, este seguro não garante nenhuma perda, dano, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, direta ou indiretamente decorrente de, atribuível a, ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

Para os fins desta Condição Particular, perda, dano, reclamação, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, inclui, entre outros, qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar, testar ou indenizar:

- a) O que for relacionado a uma Doença Transmissível, ou
- b) Qualquer propriedade segurada na Apólice que seja afetada por Doença Transmissível.

Doença Transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

- c) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não; e
- d) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- e) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso dos Bens Segurados na Apólice.

Esta Condição Particular se aplica a todas as coberturas e condições da Apólice, inclusive às Coberturas Adicionais, prevalecendo sobre exceções a qualquer exclusão e qualquer concessão de cobertura contrária à mesma.

Ratificam-se os demais termos das Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta Condição Particular.



203 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS

1 Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, incluindo neste conceito as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer endosso ao mesmo, este contrato de seguro exclui:

1.1 Perda cibernética;

1.2 Perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza gerada direta ou indiretamente por, contribuído para, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de qualquer dado, incluindo qualquer quantia relacionada ao valor de tais dados; independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência do mesmo.

2 No caso de qualquer parte do contrato de seguro ou eventual endosso relacionados à Cláusula Cibernética ser considerada inválida ou inexecutável, por decisões judiciais com trânsito em julgado, o restante do contrato de seguro permanecerá em pleno vigor e efeito.

3 Esta cláusula prevalecerá e, se estiver em conflito com qualquer outra redação presente na apólice ou em qualquer endosso, à mesma, ainda que tendo uma relação com perda cibernética ou de dados, substituindo tal redação. 2. Definições

2.1 Perda Cibernética significa qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada direta ou indiretamente por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, mas não limitado a qualquer ação tomada no controle, prevenção, supressão ou correção de qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.

2.2 Ataque Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de sua hora e local, ou a ameaça ou fraude destes que implique o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

2.3. Incidente cibernético significa:

2.3.1 qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que impliquem o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou

2.3.2 qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de indisponibilidade parcial ou total relacionada ou falhas no acesso, processo, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador.

2.4 Sistema de computador significa qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado a, smartphone, laptop, tablet, dispositivo portátil), servidor, nuvem ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

ou qualquer configuração supracitada e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou recurso de backup associado, pertencente ou operado pelo segurado ou qualquer outra parte.

2.5 Dados significam informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registrada ou transmitida em uma forma para ser usada, acessada, processada, transmitida ou armazenada por um sistema de computador.

204 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COSSEGURO

Fica entendido e acordado que a presente apólice foi contratada em cosseguro entre a Seguradora Líder e Cosseguradora(s), conforme valor percentual de responsabilidade indicado na especificação de seguro, até o valor do Limite Máximo de Indenização da apólice correspondente à sua participação.

Destaca-se que, nos termos da CNSP 451 de 19/12/2022 – artigo 27., não há responsabilidade solidária entre as sociedades seguradora(s) participante(s) da referida operação de Cosseguro.

Não obstante, a Mitsui Sumitomo Seguros S.A. emissora deste seguro e ora designada como Seguradora Líder da operação de cosseguro e representante da(s) Cosseguradora(s), será a seguradora responsável pela gestão da referida operação e relacionamento perante o Segurado, à luz das Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice por ela emitidos, os quais prevalecem para todas a(s) Cosseguradora(s).

Demais termos e condições da apólice permanecem válidos.